



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Jussiape

1

Quarta-feira • 13 de Maio de 2020 • Ano • Nº 1429

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Jussiape publica:

- **Despacho Administrativo Referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2020**
- Contratação de serviços de locação de veículos diversos para atender a demanda das secretarias municipais.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPE
Praça 09 de Julho, n.º 167, Centro, Jussiape – Bahia.
CNPJ: 13.674.148 / 0001 - 53, Fone Fax: (77) 3414- 2103

DESPACHO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020.

Modalidade de Licitação	Número
PREGÃO ELETRÔNICO	004/2020

Versam os autos sobre o processo licitatório adotado na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2020**, objetivando a contratação de serviços de locação de veículos diversos para atender a demanda das secretarias municipais, cuja sessão de abertura se deu no dia 29 de abril de 2020.

Com efeito, resultou vencedora do certame a empresa **YURI D MARTINS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.543.913/0001-00**. Ocorre, todavia, que inconformada, veio a licitante **SUNSET SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 06.373.522/0001-15**, a requerer a sua desclassificação, sob o fundamento de que a mencionada licitante não apresentou a planilha orçamentária dos custos dos serviços individualizados, de forma detalhada, bem como questiona o atestado de capacidade técnica, então apresentado.

Compete anotar, de início, que as licitantes se vinculam ao edital, nos termos definidos no artigo 41 da Lei de Licitações, eis aqui o princípio de adequação ao instrumento convocatório. **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.**

De fato, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPE
Praça 09 de Julho, n.º 167, Centro, Jussiape – Bahia.
CNPJ: 13.674.148 / 0001 - 53, Fone Fax: (77) 3414- 2103

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

Sobre o tema, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. **Segurança concedida. Decisão unânime.**”
(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Pois bem, se constata que a empresa vencedora, **YURI D MARTINS EIRELI**, apresentou a proposta final, no prazo assinalado pelo edital, item 17.1, todavia,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÊ
Praça 09 de Julho, n.º 167, Centro, Jussiape – Bahia.
CNPJ: 13.674.148 / 0001 - 53, Fone Fax: (77) 3414- 2103

deixou de apresentar a planilha orçamentária dos custos dos serviços individualizados, de forma detalhada, como exige o edital no item 17.1.3, apresentando, questionamento sobre a temática, que não afasta a sua obrigação.

É de comum sabença que a planilha de composição de custos e formação de preços compete as licitantes apresentarem, quando exigidas, tomando-se como base o termo de referência e planilha licitada. Por certo, é um instrumento importante para subsidiar a administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade.

Desta forma, considerando que a empresa **YURI D MARTINS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.543.913/0001-00**, não apresentou a planilha orçamentária dos custos dos serviços individualizados detalhados, exigida no item 17.1.3 do edital, se impõe a sua **DECLASSIFICAÇÃO**.

Publica-se o presente despacho no Diário Oficial do Município, para ciência dos interessados.

Jussiape, em 13 de maio de 2020.

Zoraide Maria Souza Pereira

-Pregoeira Oficial-